

## LEI Nº 1554/2025

**SÚMULA:** Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Atalaia – REFIS/2025

**A CÂMARA MUNICIPAL DE ATALAIA, ESTADO DO PARANÁ**, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal (REFIS/2025) do Município de Atalaia, nos termos desta Lei.

**Art. 2º** - O REFIS a que se refere o artigo 1º desta Lei faculta ao contribuinte a possibilidade de liquidar seus débitos tributários, compreendidos: impostos, taxas e contribuições de melhorias, à vista, ou parcelado, com dispensa da multa e dos juros moratórios sobre o valor principal do tributo atualizado monetariamente na forma do Inciso II, do Artigo 4º, desta Lei.

**§1º** O parcelamento poderá ser concedido:

I – Em até 12 (doze) parcelas iguais, sem incidência de juros, multa ou atualização monetária;

II – Em até 24 (vinte e quatro) parcelas iguais, sem juros e multa, mas com atualização monetária.

**§ 2º** O atraso no pagamento da primeira parcela, a qual deverá ser quitada no ato da assinatura do termo de adesão ao REFIS, implicará a imediata exclusão do contribuinte do programa e a perda dos benefícios, sendo o mesmo notificado no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**Art. 3º** - O contribuinte por ocasião do pedido indicará a forma de pagamento, bem como fará confissão expressa e irrevogável do débito e eventuais custas judiciais, revelando, inclusive, sua renúncia em interpor qualquer medida, ainda que extrajudicial, que vise obstar a cobrança do crédito.

**Art. 4º** - Os benefícios previstos nesta Lei alcançarão apenas os débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, parcelados ou não, relativos a exercícios anteriores a 2025.

**Parágrafo único.** Tratando-se de créditos tributários já parcelados, os benefícios desta Lei aplicar-se-ão às parcelas vencidas e não pagas, assim como às vincendas a partir da adesão, vedada a cumulatividade com outros REFIS municipais, observando-se:

I – Para cálculo da amortização, será levantado o montante já pago em parcelamentos anteriores, atualizando-se cada parcela pela média dos índices INPC do mês e exercício em que foi liquidada;

II – O valor principal do débito será atualizado monetariamente pela média dos índices INPC.

**III** – O valor apurado no inciso I será deduzido do montante do inciso II, e a diferença constituirá a base de cálculo para pagamento à vista ou parcelado, conforme o artigo 2º desta Lei.

**Art. 5º** - O não cumprimento do acordo, seja pelo não pagamento da primeira parcela ou de quaisquer parcelas subsequentes, implicará a perda do benefício, acarretando o ajuizamento da ação executiva ou a retomada daquela já proposta, tornando-se sem efeito o acordo firmado e voltando a incidir multa, juros moratórios e atualização monetária sobre o saldo devedor.

**Art. 6º** A adesão ao REFIS não confere direito à restituição ou compensação de valores já pagos, a qualquer título.

**Art. 7º** Nos casos de débitos em fase de execução, deverá ser ouvido o Procurador do Município, para efeito de cálculo das custas processuais e eventuais honorários de sucumbência.

**Art. 8º** - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações comprovadamente praticadas como o dolo, fraude ou simulação.

**Art. 9º** - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários à implementação desta Lei.

**Art. 10** – A vigência desta Lei será da data de sua publicação até 30 de dezembro de 2025., momento este em que serão recebidos os requerimentos de adesão pelo setor competente.

**Art. 11** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Atalaia, Paraná, em 09 de Setembro de 2025.

**CARLOS EDUARDO ARMELIN MARIANI**  
**Prefeito Municipal**